



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003006/2002-23
Recurso nº. : 143.610 – DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPF – EX: 1998
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JÚLIO CÉSAR DA COSTA
Sessão de : 26 de abril de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JÚLIO CÉSAR DA COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10950.003006/2002-23

Resolução nº : 102-02.273

Recurso nº. : 143.610

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JÚLIO CÉSAR DA COSTA

RELATÓRIO

O Auto de Infração do IRPF de fls. 96/100 foi lavrado para exigência de crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 89/95.

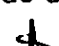
A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -, que exige do interessado o recolhimento de R\$ 908.178,83 de imposto e R\$ 681.134,12 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais (fls. 96/99).

2 O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, em que foi apurada omissão de rendimentos, caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 89/95.

3 Enquadramento legal nos arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

4 Cientificado em 02/07/2002 (fl. 104), o interessado apresentou tempestivamente, em 01/08/2002, a impugnação de fls. 102/116, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 329 e articulado da seguinte forma, em síntese:

a. alega que a conta bancária objeto da ação fiscal sempre foi utilizada exclusivamente para movimentação da empresa Comercial de Cereais Ivaizer Ltda, da qual participou, por algum tempo, como sócio quotista. Como prova disso, apresenta os extratos da conta bancária da referida empresa e a escrituração da movimentação efetuada, onde estariam apontadas as transferências e depósitos da empresa para a sua conta e as saídas desta conta para pagamento de despesas da empresa, além de declaração, firmada sob as penas da lei, pelo responsável pela escrituração; 

Processo nº : 10950.003006/2002-23
Resolução nº : 102-02.273

b. diz que esse procedimento foi adotado por motivos vinculados à esfera civil/familiar e trabalhista, relacionados a particularidades que indicavam ser tal procedimento o mais indicado, visando afastar possíveis constrações e manter a empresa em funcionamento;

c. informa que, na conta da empresa, os saques representam valores que foram transferidos diretamente para a sua conta;

d. a título de exemplo, aponta valores que ingressaram na sua conta e que guardam correspondência de data e valor com saídas da conta da empresa;

e. assevera não ter obtido nenhum acréscimo patrimonial que correspondesse à vultosa soma apurada pela fiscalização e que jamais usufruiu dos valores depositados em sua conta, em razão de não lhe pertencerem, o que afasta a ocorrência do elemento mais importante do lançamento: o núcleo central da hipótese de incidência tributária;

f. transcreve ementas de acórdãos do conselho de Contribuintes relacionados a omissão de rendimentos apurada por depósitos bancários;

g. solicita a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja realizado exame pericial da sua conta bancária, das contas bancárias da empresa e dos respectivos registros;

h. em item intitulado de “confisco”, alega que, para os efeitos de tributação de IRPF, é necessário caracterizar a disponibilidade econômico-financeira auferida pelo contribuinte no final do ano-calendário, sendo necessário, para isso, mesmo que sejam presumidos omissos os valores ingressos, que seja apurada a base real de cálculo do imposto, que somente se apresenta com o resultado final advindo do confronto entre entradas e saídas, conforme art. 43 do CTN;

i. quanto aos juros, reclama de que sobressaem àqueles previstos no § 1º do art. 161 do CTN, que os prevê na base de 1% ao mês;

j. por fim, contesta a utilização da Taxa Selic para a cobrança de juros, sob o argumento de que ela representa muito mais do que juros e atualização monetária, posto que se destina também à remuneração do capital.

5 Baixado o processo em diligência por esta DRJ (fl. 331), o interessado foi intimado pela DRF/Maringá a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a alegação de que a conta bancária objeto do lançamento foi utilizada exclusivamente para movimentação de recursos da empresa Comercial de Cereais Ivaizer Ltda. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 337/415, compostos de declarações e cópias de cheques.

6 Às fls. 416/422 consta Relatório de Diligência Fiscal, que conclui pela comprovação de parte dos créditos bancários (R\$ 1.956.045,54).

7 Às fls. 429/431, consta nova manifestação do interessado, em que, em síntese, alega que não é mais sócio da empresa Ivaizer e, portanto, não tem acesso aos documentos dela; que é de lógica cristalina que não só os valores

Processo nº : 10950.003006/2002-23
Resolução nº : 102-02.273

advindos da conta bancária da empresa, mas também aqueles valores recebidos diretamente por ela eram depositados na conta da pessoa física; que nem sempre os saques na conta da empresa coincidem em valor com os depósitos na pessoa física, porque parte (geralmente pequena) pode ser retida por aquela, para utilizar em pagamentos corriqueiros; que a utilização da conta da pessoa física foi necessária e obrigatória, visto que o ativo da empresa se encontrava sob a mira de penhora, em razão de execução judicial. Por fim, insiste em seu pedido de perícia.”

A 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR (fls. 432/440), à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 409.972,45 de IRPF, além da multa de lançamento de ofício e dos encargos legais .

A Decisão de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1997
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.*

Evidencia omissão de rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cancela-se a exigência relativa aos valores comprovados na fase de defesa.

PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de documentos hábeis e idôneos.


Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de tributos e contribuições federais.

Lançamento Procedente em Parte”

Em face do montante exonerado (imposto e multa de ofício) ultrapassar R\$500.000,00, o Órgão julgador de primeiro grau interpôs recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997. 

Processo nº : 10950.003006/2002-23
Resolução nº : 102-02.273

Em relação à parte mantida no julgamento de primeiro grau, o contribuinte, na guarda do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores.

Em sua peça recursal, às fls. 446/456, o recorrente reitera o pedido de realização de perícia, já que a busca da verdade material também é do interesse da administração, sobretudo considerando o conjunto probatório que consta dos autos, que milita em seu favor, pela comprovação de ausência de titularidade sobre a absoluta maioria da movimentação. Conclui que tal pedido é justo, fundamentado e necessário, merecendo ser deferido.

No mérito, argumentação que a movimentação bancária realizada na conta em questão foi utilizada exclusivamente para operações da empresa Comercial de Cereais Ivaizer Ltda, CNPJ nº 00.088.571/0001-20. A Declaração prestada pela sócia-gerente Luciana Renata Kozan (fl. 300), confirmada em depoimento à Polícia Federal (fls. 484/485) – que atraiu para si a responsabilidade pela movimentação – assim como as Declarações de pessoas que venderam produtos agrícolas à referida empresa, estas acompanhadas de cheques de emissão de sua conta bancária (fls. 337/415 e 462/478), representam mais do que fortes indícios: são o atestado certo e determinado de que a conta bancária em questão foi utilizada para operações da empresa. O Relatório de Diligência de fls. 416/422 espanca qualquer dúvida quanto ao alegado. Some-se a esse fato a ausência de aumento patrimonial compatível com a movimentação bancária que lhe fora imputada, e a circunstância de que nem mesmo preenchia os cheques (a letra é a mesma que escriturava os livros), isto é, do contabilista Jorge Benedito Silvestrini, CPF nº 239.217.659-00, encarregado de toda operação administrativa e financeira.

Por fim, requer a aplicação do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Arrolamento de bens efetuado de ofício (fls. 101/102), controlado no Processo de nº 10950.003007/2002-78.

É o relatório. 

Processo nº : 10950.003006/2002-23
Resolução nº : 102-02.273

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

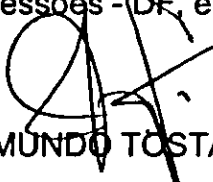
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

As questões suscitadas pelo recorrente encontram suporte em diversos elementos de prova, conforme indicado no relatório precedente.

Somente pela verificação das transferências efetuadas da conta bancária da empresa Comercial de Cereais Eviser Ltda (fls. 137/153) para a conta bancária do autuados (fls. 241/299), que coincidiram em data e valor, foram considerados comprovados a origem da maioria dos depósitos bancários.

Assim, entendo imprescindível que nova diligência seja efetuada, por funcionário competente da repartição fiscal de origem, para que se verifique nos livros fiscal-contábeis da empresa Comercial de Cereais Eviser Ltda, CNPJ nº 00.088.571/001-20, se valores neles escriturados foram depositados diretamente na conta bancária do autuado, conforme cláusula terceira da Declaração à fl. 300, de modo a justificar a origem dos créditos não comprovados indicados às fls. 417/422. Deve ser providenciado contado com o contabilista Jorge Benedito Silvestrini, CPF nº 239.217.659-00, a fim de que este deponha sobre os fatos. O recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, com prazo para manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS